Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1009/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/9410/2020
PROTOCOLO	: 2053328
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E INTERESSES DIFUSOS LESADOS DE COXIM
JURISDICIONADO	: CARLOS HENRIQUE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS 10.849, ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRAO OAB/MS 10.675 E OUTROS
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E INTERESSES DIFUSOS LESADOS – ENCAMINHAMENTO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – CONFORMIDADE À LEGISLAÇÃO VIGENTE – CONTAS REGULARES.

O encaminhamento da prestação de contas de gestão com os documentos obrigatórios, que revelam o atendimento às exigências constitucionais, legais, e regulamentares aplicáveis à matéria, enseja a declaração das contas como regulares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 11 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do Art. 83, inc. III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, em declara a Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Proteção ao Meio Ambiente e Interesses Difusos Lesados de Coxim/MS**, relativo ao exercício de **2018**, de responsabilidade do Sr. **Carlos Henrique Ferreira da Silva** (Gestor do Fundo e Secretário Municipal de Desenvolvimento Sustentável - à época), como **contas regulares**, nos termos do art. 21, inc. II c/c o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto.

Campo Grande, 11 de maio de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Proteção ao Meio Ambiente e Interesses Difusos Lesados de Coxim/MS, relativo ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Carlos Henrique Ferreira da Silva (Gestor do Fundo e Secretário Municipal de Desenvolvimento Sustentável - à época), nomeado através do Decreto n° 237/2017 (fl. 05) pelo Sr. Aluízio São José (Prefeito Municipal - à época).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização Educação, em exame final da matéria (ANA - DFCGG/CCM - 8474/2021, fls. 170/173), manifestou-se nos seguintes termos:

> "Em face do exposto, esta Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, com fundamento no art. 110, §§ 4º e 8º, do Regimento Interno desta Corte, e no art. 15, da Resolução TCE/MS n. 115/2019, considerando os procedimentos realizados, conclui que restaram evidenciados os achados listados no quadro a seguir:

ITEM DA ANÁLISE	ACHADOS	CRITÉRIO	EVIDÊNCIAS
2.1.1	Remessa intempestiva dos balancetes mensais.	Art. 31 da Resolução TCE/MS nº 54/2016	Quadro anexo no item 2.1.1

A Auditoria emitiu o Parecer final (PAR - GACS LLRP - 11165/2021, fls. 407/416), opinando da seguinte forma:

> "Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer e do Parecer pretérito (peça nº 39), o qual se mantém nas demais matérias, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I e 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina pela **regularidade** destas contas anuais de gestão." (grifo conforme o original)

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 4ª PRC - 1736/2022, fls. 178/180):

> "Diante do exposto, este Ministério Público de Contas se pronuncia no sentido de que as contas do **Fundo Municipal de Proteção ao Meio Ambiente e Interesses Difusos Lesados de Coxim/MS**, referente ao exercício financeiro de

2018, de responsabilidade do **Senhor Aluizio São José (Ex-Prefeito),** sejam julgadas: I – como **CONTAS REGULARES,** nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, por atos praticados no mesmo período. II – com comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012." (grifo conforme o original)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Proteção ao Meio Ambiente e Interesses Difusos Lesados de Coxim/MS, relativo ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Carlos Henrique Ferreira da Silva (Gestor do Fundo e Secretário Municipal de Desenvolvimento Sustentável - à época)

Em análise da documentação acostada nos autos observa-se que a entrega destas contas anuais de gestão ocorreu em 25.03.2019 (data de autuação do sistema e-Contas), portanto, dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 88/2018 (Anexo III, item 2.1.3, Letra "A"), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme o recibo de protocolo (fl. 02).

Prosseguindo, as mesmas, apresentaram-se parcialmente instruídas com os documentos exigidos no (Anexo II, item 2.1.3, Letra "B"), também da Resolução - TCE/MS nº 88/2018.

No que diz respeito a entrega de dados ao SICOM, a competente equipe da DFCGG verificou que a responsável encaminhou os balancetes mensais do Fundo em epigrafe, referentes aos meses de **janeiro a maio de 2018**, fora do prazo estabelecido por esta Corte de Contas, conforme levantamento feito pela equipe técnica da Divisão de Educação (fl. 112). **No entanto**, este Relator entende que a sua apuração deverá ocorrer em procedimento próprio, como rotineiramente vem ocorrendo nesta Corte de Contas. Desta forma, evita-se a aplicação de sanção chamado "*bis in idem"* sob o mesmo ponto de controle.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Coxim/MS, relativo ao exercício de 2018, foi concedida através da Lei Municipal nº 1.782/2017 (LOA), sendo destinado o montante de R$ 11.000,00 (Onze mil reais)

para a operacionalização do Fundo Municipal de Proteção ao Meio Ambiente e Interesses Difusos Lesados.

No decorrer do exercício financeiro verificou-se alteração na dotação orçamentária em razão da abertura de créditos adicionais proporcionando o aumento no orçamento do Fundo em R$ 818.723,17. Neste cenário, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 11.000,00, foi alterado para R$ 829.723,17, **compatível**, com a importância registrada no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 44), como no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 56/28), e Decretos de abertura de Créditos Adicionais (fls. 49/54).

Portanto, atendidas as determinações expostas nos artigos 42 e 43, § 1º, incisos I a III, ambos, da Lei Federal nº 4.320/64.

A execução orçamentária da receita atendeu as disposições do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/64 e da Portaria Interministerial nº 163/01 - STN/SOF, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fl. 43), o qual evidencia receita orçada de R$ 9.600,00 e arrecadada na ordem de R$ 763.776,43.

Quanto à execução orçamentária da despesa restaram supridas as determinações do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/64, da Portaria nº 42/99 - MOG e da Portaria Interministerial nº 163/01 - STN/SOF, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 44), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 829.723,17 e empenhada na ordem de R$ 14.335,00.

Os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário (Anexo 12, fls. 56/28), Financeiro (Anexo 13, fls. 59/60), Patrimonial (Anexo 14, fls. 61/62), as Demonstrações das Variações Patrimoniais (Anexo 15, fls. 63/64) e as Demonstrações do Fluxo de Caixa (Anexo 18, fls. 66/67) consoante às exigências dos artigos 101 a 105, da Lei Federal nº 4.320/64 e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) vigente para o exercício.

Após o exame da documentação acostada nos autos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão expos em sua análise inicial (ANA - DFCGG/CCM - 1110/2021, fls. 110/124), os seguintes achados:

Item da Análise	Achados	Critério	Evidências
2.1.1	Remessa intempestiva dos balancetes mensais.	Art. 31 da Resolução TCE/MS nº 54/2016.	Quadro anexo no item 2.1.1.
2.2.2	Ausência ou inconformidades de documentos	Item 2.1.1, “B”, do Anexo III, da Resolução TCE/MS nº 88/2018.	Quadro apresentado no item 2.2.2.
4.1.1	Divergência entre Documentos e Demonstrativos.	NBC TSP - Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação	A despesa autorizada da unidade gestora, conforme Lei Orçamentária e

		Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público: item 3.10; item 3.21; item 3.26;	Decretos e Leis autorizativas, não correspondendo ao valor apresentados nos anexos: Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada e Anexo 12 – Balanço Orçamentário.

Diante do exposto acima, a DFCGG, opinou que as Contas Anuais de Gestão em epigrafe, **não estão em conformidade** como os critérios aplicáveis.

Os autos então, foram encaminhados para a d.Auditoria, que em seu parecer inicial (PAR - GACS LLRP - 3747/2021, fls. 126/134) **ratificou integralmente o posicionamento defendido** pela equipe técnica da DFCGG, as quais no entendimento da Auditoria configuram o descumprimento e infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública, opinando, também pela **irregularidade** destas Contas Anuais de Gestão.

Conforme consta nos autos, o ilustre representante do *Parquet* de Contas, solicitou a este Relator, para que se fizesse à intimação dos responsáveis (PARECER PAR - 4ª PRC - 4422/2021, fl. 135) de modo a esclarecer sobre as impropriedades documentais e contábeis apontadas pelas equipes técnicas desta Corte de Contas (DFCGG e Auditoria).

Devido ao posicionamento relatado e a fim de resguardar as garantias previstas na Lei Maior e em atenção aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, na forma do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, determinei (DSP - G.JD - 11453/2021, fl. 136) a intimação do Sr. Carlos Henrique Ferreira da Silva (Gestor do Fundo e Secretária Municipal de Desenvolvimento Sustentável - à época) a remeter a esta Corte de Contas, os documentos e/ou justificativas para sanar as possíveis irregularidades apontadas na análise da DFE e no parecer da d.Auditoria, conforme já mencionados.

Devidamente intimado nos termos Regimentais (INT - G.JD - nº 9283 e 9284/2020) o Sr. Carlos Henrique Ferreira da Silva, compareceu ao processo dentro do prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, solicitando prorrogação de prazo, **entretanto**, antes do deferimento da solicitação, o Gestor compareceu aos autos juntando os documentos e justificativas que julgaram necessárias para sanar as irregularidades inicialmente apontadas (fls. 146/148 e fls. 149/168).

Os autos então retornaram a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG), que expos, após análise dos novos documentos apensos ao processo, que as Contas Anuais de Gestão **estão consistentes com a legislação vigente**, sendo elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2.000, Lei Federal nº 4.320/1.964, e demais normas regimentais desta Corte de Contas, apresentados em sua reanálise e que portanto

estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, e em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução - TCE/MS nº 88/2018, opinando, desta feita pela **regularidade das contas.**

Em reexame final da matéria, a d.Auditoria expos em seu parecer (PAR - GACS LLRP - 11165/2021, fls. 175/177) que os documentos/justificativas carreados nos autos em resposta à intimação foram considerados **satisfatórios**, em virtude ao atendimento do Termo de Intimação, razão pela qual a Auditoria **corroborou com a análise da DFCGG** opinando também pela **regularidade das contas**, haja vista, que as irregularidades/impropriedades encontradas anteriormente foram todas sanadas, configurando desta forma o cumprimento e à legislação, bem como observância aos princípios que regem a administração pública.

Por derradeiro, o representante do Ministério Público de Contas após analisar os documentos acostados nos autos **corroborou com a posição emanada pelas equipes técnicas da DFCGG e da d.Auditoria,** conforme consta em seu parecer (Parecer PAR - 4ª PRC - 1736/2022, fls. 178/180), opinando pela **regularidade das contas em epígrafe,** tendo em vista, que as mesmas **estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos**, e em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Ressalto ainda, que o **Administrador Público**, no desempenho de suas funções, deve pautar suas ações estritamente de acordo com os comandos constitucionais e legais, pois assim agindo estará obedecendo ao Princípio da Legalidade expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) e nos pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo i.Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Proteção ao Meio Ambiente e Interesses Difusos Lesados de Coxim/MS, relativo ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Carlos Henrique Ferreira da Silva (Gestor do Fundo e Secretário Municipal de Desenvolvimento Sustentável - à época), como **CONTAS REGULARES**, nos termos do art. 21, inc. II c/c o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

2. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos, substituído em sessão pelo Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do Art. 83, inc. III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Marcio Campos Monteiro).

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 11 de maio de 2022.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

NCB / VAB/dssm